



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 971, DE 2026

Altera a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, para atualizar o valor da Indenização de Localidades Estratégicas e definir critérios para sua concessão.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, para atualizar o valor da Indenização de Localidades Estratégicas e definir critérios para sua concessão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais).

.....
§ 5º O valor da indenização poderá ser corrigido periodicamente por ato do Poder Executivo, de acordo com índices de preço oficiais.”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A A indenização de que trata o art. 1º será devida ao servidor lotado em unidade situada em localidade estratégica, também durante eventual deslocamento para atuação em outras localidades, estratégicas ou não, enquanto durar o deslocamento.

§ 1º O servidor lotado em unidade não situada em localidade estratégica fará jus à indenização nos dias de efetivo trabalho em localidade estratégica, quando participar de operação ou atividade eventual, enquanto durar sua permanência.



§ 2º O disposto neste artigo não altera os critérios de caracterização de localidade estratégica e de controle dos dias de efetivo trabalho previstos em regulamento.”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A indenização de que trata esta Lei poderá ser paga cumulativamente com diárias.

Parágrafo único. O pagamento previsto no *caput* não poderá ocorrer cumulativamente com outra parcela indenizatória de caráter assemelhado, assim entendida aquela cujo fato gerador seja o exercício, a permanência ou o trabalho do servidor na localidade, observado o disposto no art. 2º-A.”

Art. 4º Poderá ser concedida, em caráter excepcional, progressão em dois padrões aos servidores que ingressaram no cargo entre 2021 e 1º de abril de 2026 e que tenham completado, até 1º de abril de 2026, no mínimo 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo, desde que atendidas as condições estabelecidas na alínea b, do inciso I do § 4º, do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º A concessão de que trata o *caput* produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026, vedados efeitos financeiros anteriores a essa data.

§ 2º Caso não tenham sido realizadas, em época própria, as avaliações de desempenho de que tratam os arts. 3º e 4º do Decreto nº 9.366, de 8 de maio de 2018, observar-se-ão os resultados da mais recente avaliação de desempenho individual do servidor, efetuada nos termos daquele regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Indenização de Localidades Estratégicas (ILE) foi instituída em pela Lei nº 12.855 de 2 de setembro de 2013, com o objetivo de promover a fixação e a ampliação do quantitativo de servidores em localidades estratégicas



ma2026-00945

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verifica

vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços. Em síntese, trata-se de instrumento de política pública voltado a reduzir a evasão de servidores de regiões vitais para as políticas de segurança nacional e para o enfrentamento a ilícitos transfronteiriços.

Essa indenização, contudo, não foi corrigida desde aquela data. Decorridos mais de doze anos desde a sua criação, a ILE já se encontra defasada pela inflação acumulada no período, deixando, assim, de cumprir o seu propósito de tornar mais atrativa a atuação de servidores públicos federais nas localidades estratégicas.

A proposta que apresentamos atualiza o valor da ILE para o montante de R\$ 181,00, representando uma correção pelo IPCA/IBGE observado desde a sua criação em setembro de 2013 até o final de 2025.

Somente em dezembro de 2017, quatro anos após sua criação, ocorreu a regulamentação do pagamento da ILE, por meio de decreto, que condicionou a definição das localidades estratégicas a ato do Poder Executivo e à edição de portarias específicas. Desde então, a experiência de implementação mostrou que a efetividade do instituto depende não apenas de seu valor real, mas também de regras claras para situações de atuação operacional eventual, como operações e deslocamentos.

Por isso, além da necessária atualização do valor diário da indenização, a presente proposição também explicita, no art. 2º-A, hipóteses operacionais que preservam a finalidade da Lei nº 12.855/2013: (i) garantir que o servidor lotado em unidade situada em localidade estratégica mantenha a indenização quando deslocado para atuação eventual em outras localidades; e (ii) assegurar o pagamento da indenização, nos dias de efetivo trabalho, ao servidor lotado em unidade não estratégica quando atuar, de forma eventual, em localidade estratégica.

Trata-se de disciplinamento coerente com a lógica da indenização: remunerar, por dia de efetivo trabalho, o exercício funcional relacionado a localidades estratégicas, evitando descontinuidade injustificada e fortalecendo a capacidade do Estado de executar ações em regiões sensíveis.

No mesmo sentido, a presente proposição aperfeiçoa o art. 3º para afastar insegurança jurídica e alinhar o texto legal à natureza das parcelas envolvidas. A ILE tem finalidade de fixação e estímulo ao exercício funcional em localidades estratégicas (difícil provimento), ao passo que as diárias



possuem natureza indenizatória de despesas pessoais decorrentes de deslocamento eventual a serviço. Por possuírem fatos geradores distintos, a cumulação com diárias é juridicamente compatível e, na prática, necessária para viabilizar operações e deslocamentos. Ao mesmo tempo, preserva-se a vedação à cumulação com parcelas indenizatórias de caráter assemelhado — isto é, com aquelas cujo fato gerador seja o exercício, a permanência ou o trabalho do servidor na localidade — evitando dupla indenização pelo mesmo fato gerador e garantindo racionalidade e controle.

Impacto orçamentário e cobertura. Com base nas alterações propostas, o impacto adicional estimado da Indenização de Localidade Estratégica é de R\$ 359.042.785,32 em 2026, R\$ 365.716.617,32 em 2027 e R\$ 380.732.739,32 em 2028. A cobertura desse impacto pode ser feita sem criação de nova ação orçamentária, por meio de realocação de dotações dentro da ação já existente para a ILE na execução orçamentária, inclusive com emprego da Reserva de Contingência e sua alocação à ILE, e, se necessário, por créditos suplementares com anulação equivalente de despesas discricionárias de custeio, preservando o equilíbrio fiscal.

A autorização excepcional de progressão em dois padrões tem caráter de correção de distorção que afetou servidores em início de carreira, evitando que o estágio probatório se converta, na prática, em congelamento remuneratório. Ao recompor a lógica do desenvolvimento funcional e mitigar perdas de atratividade no ingresso, a medida contribui para a fixação e permanência de servidores, inclusive em unidades de maior exigência operacional, em linha com os objetivos de fortalecimento institucional subjacentes às medidas de incentivo previstas nesta proposição. Trata-se de providência pontual, dirigida a recorte específico, com efeitos financeiros delimitados e sem retroatividade anterior a 1º de abril de 2026.

Considerando apenas o vencimento básico e a aplicação a 697 servidores, o impacto anualizado é estimado em aproximadamente R\$ 8,9 milhões (12 meses + 13º) e, em 2026, com efeitos financeiros a partir de abril, em cerca de R\$ 6,7 milhões. A cobertura poderá ser realizada por realocação de dotações no âmbito do Orçamento, inclusive mediante utilização/redução da Reserva de Contingência, e, se necessário, por créditos suplementares com anulação equivalente de despesas discricionárias, sem criação de nova ação orçamentária.

Diante do exposto, é urgente e necessário reavaliar e atualizar o valor diário da Indenização de Localidade Estratégica, com o claro objetivo de



ma2026-00945

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verifica

manter a sua finalidade. Ademais, a disciplina proposta para as hipóteses operacionais e para a cumulação com diárias reforça a coerência normativa, reduz controvérsias interpretativas e fortalece o instrumento na sua finalidade original.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



ma2026-00945

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verifica

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 9.366, de 8 de Maio de 2018 - DEC-9366-2018-05-08 - 9366/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2018;9366>
 - art3
 - art4
- Lei nº 10.593, de 6 de Dezembro de 2002 - LEI-10593-2002-12-06 - 10593/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10593>
 - art4_par4_inc1_alii2
- Lei nº 12.855, de 2 de Setembro de 2013 - LEI-12855-2013-09-02 - 12855/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12855>
 - art2
 - art3